



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/02/15

44 TC-042210/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Responsável(is): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Urbano Bahamonde Manso.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 31-01-14.

Exercício(s): 2012.

Valor: R\$9.689.241,30.

Advogado(s): Kátia Borges Varjão, Nicoli de Moraes e outros.

Fiscalizada por: GDF-1 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **prestação de contas** de recursos públicos, do exercício de 2012, no valor de R\$ 9.689.241,30 (nove milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta centavos), originária de **convênio** firmado entre a **Prefeitura Municipal de Guarujá** e a **Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá**, tendo como objeto integrar o Hospital no Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde.

1.2. A **1ª Diretoria de Fiscalização** constatou as seguintes ocorrências (fls.82/98):

- 1) realização de cirurgias ambulatoriais em número bem aquém da meta prevista;
- 2) parecer conclusivo do Poder Público atestando o alcance do resultado em sua totalidade, em contradição com o mencionado no item anterior;
- 3) omissão nesse parecer sobre a regularidade do recolhimento dos encargos trabalhistas, em descumprimento ao art. 370, X, das Instruções nº 02/2008 do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 4) desvio de finalidade dos recursos no montante de R\$ 291.293,66, em tese, destinados a investimentos no Hospital Santo Amaro;
- 5) intempestividade de parte da prestação de contas;
- 6) pendências de débitos de recolhimento dos encargos sociais, adesão a um novo REFIS e exclusão do REFIS II por inadimplemento;
- 7) encaminhamento intempestivo da prestação de contas a este Tribunal de Contas.

1.3. Houve notificação em duas oportunidades (fls.103/105 e 138/140), mas as partes encaminharam suas justificativas apenas em decorrência da primeira delas (fls. 108/132).

1.4. A Assessoria Técnica, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela irregularidade da matéria (fls. 152/154).

1.5. Com fundamento no art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14 da Procuradoria Geral de Contas, não houve manifestação do Ministério Público de Contas, restituindo os autos para prosseguimento.

É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Do exame dos autos, entendo que há óbices ao reconhecimento da regularidade das presentes contas. A defesa das partes não logrou afastar as falhas constatadas pela fiscalização.

2.2. Em especial, reveste de gravidade a utilização de recursos vinculados ao convênio em exame para finalidade de outro, cuja vigência já se encontrava finda. Além disso, não favorece a situação da Conveniada a prestação de contas desses recursos apresentados somente no final de 2013 (fls. 76). Esse valor de R\$ 291.293,66 deve ser restituído aos cofres públicos municipais.

2.3. No que se refere à realização parcial da meta de cirurgias ambulatoriais, apesar das justificativas de fls. 110 da Secretaria Municipal de Saúde, importa que o usuário do sistema de saúde seja amparado de forma adequada, o que não julgo ter ocorrido durante o exercício de 2012, diante dos fatos mencionados pela fiscalização às fls. 91 e documentação encartada no Anexo destes autos, a exemplo da falta de anestesistas, dos equipamentos em manutenção etc, que corroboraram para o resultado aquém do esperado.

Dessa forma, mostra-se inconsistente o parecer conclusivo, ao atestar o alcance do resultado em sua totalidade.

2.4. Preocupantes são as pendências relativas aos encargos sociais que correspondiam, à época, a uma dívida de R\$ 52.078.885,13 (cinquenta e dois milhões, setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), sendo que há registro de exclusão do programa de parcelamento REFIS II por não tê-lo honrado.

2.5. Verifico, ainda, que a Prefeitura Municipal de Guarujá tem sistematicamente desobedecido aos prazos estabelecidos pelas Instruções desta Corte, como é o caso da prestação de contas em exame.

2.6. Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da aplicação da quantia de **R\$ 9.397.947,64** (nove milhões, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e **IRREGULARIDADE** da prestação de contas pertinente a **R\$ 291.293,66** (duzentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



seis centavos), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, **concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guarujá o prazo de 60 (sessenta) dias** para que informe a esta Casa as providências adotadas face à presente decisão.

Com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela aplicação de multa aos responsáveis, **Sra. Maria Antonieta de Brito e Sr. Urbano Bahamonde Manso**, em valor equivalente a **300 (trezentas) UFESPs**, cada um.

CONDENO, ainda, a **Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá**, em **solidariedade** com seu responsável, **Sr. Urbano Bahamonde Manso**, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e 36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, a devolver ao erário a importância de **R\$ 291.293,66** (duzentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada pelo índice do IPC/FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição. Fica a Entidade impedida de receber novos recursos públicos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO